



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**09/06/2022**

Edição N° 154



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 338/2022

DETERMINA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo

### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 339/2022

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado que o teto remuneratório fixado pelo CNJ



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1026053-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1036402-88.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1044866-04.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046011-95.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1057335-82.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1052437-26.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1052465-91.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1014313-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1050531-98.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 338/2022

**DETERMINA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo**

COMUNICADO CG Nº 338/2022 PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS A Corregedoria Geral da Justiça DETERMINA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que, somente a partir do último dia deste mês (quando já devidamente atualizado o portal do extrajudicial), informem a existência ou não de excedente de receita em cada Unidade, no trimestre março, abril e maio de 2022, única e exclusivamente pelo e-mail [dicoge@tjsp.jus.br](mailto:dicoge@tjsp.jus.br). Em caso positivo ou

negativo, para cada unidade extrajudicial vaga sujeita à sua Corregedoria Permanente deverá ser enviado um ofício trimestral, devidamente instruído com os balancetes nos modelos CNJ e CGJ. Em caso positivo, ainda, o ofício também deverá ser instruído com a guia de recolhimento do Fundo Especial de Despesas do TJ, com o código 437-5, e respectivo comprovante bancário de recolhimento (recolhimento feito até o dia 10 deste mês). Os modelos de ofício trimestral e balancetes do CNJ e da CGJ serão remetidos pela DICOGE 3.1 para o e-mail de todos os Diretores da Capital e do Interior. DETERMINA, mais, que, caso tenha havido algum provisionamento de valores, o referido valor deverá ser informado e a decisão judicial que o autorizou deverá, obrigatoriamente, instruir a comunicação. DETERMINA, ainda, que as Corregedorias Permanentes atentem para que os Srs. Interinos mantenham devidamente preenchidos e atualizados todos os campos dos balanços mensais do Portal do Extrajudicial, pois todos os valores nele lançados serão confrontados com os valores constantes dos balancetes enviados e deverão ser compatíveis. ALERTA, finalmente, que as informações de que trata este comunicado devem ser encaminhadas a esta Corregedoria Geral da Justiça até 08/07/2022.

[↑ Voltar ao índice](#)

### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 339/2022

## COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado que o teto remuneratório fixado pelo CNJ

COMUNICADO CG Nº 339/2022 PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado que o teto remuneratório fixado pelo CNJ se aplica aos Substitutos que respondem pela unidade extrajudicial durante o período do cumprimento de pena de suspensão do Titular. COMUNICA, AINDA, que embora não se trate de unidade vaga, deverão informar sobre o recolhimento ou não de excedente de receita no período da suspensão, informando as datas exatas do início e fim do cumprimento da penalidade, com remessa dos balancetes nos modelos CNJ e CGJ, bem como guia do Fundo Especial de Despesas do TJ (código 437-5) e comprovante bancário, quando houver recolhimento. COMUNICA, FINALMENTE, que o teto remuneratório também se aplica aos Interventores, na hipótese do item 30 do Capítulo XIV das NSCGJ, a ser verificado apenas após o término da intervenção e somente quando aplicada a pena de perda de delegação transitada em julgado. (08, 09 e 10/06/2022)

[↑ Voltar ao índice](#)

### SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/06/2022, autorizou o que segue: CAPITAL - FORO REGIONAL IV - LAPA - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais na VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, no período de 13 a 22 de junho de 2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos nos dias 09 e 10 de junho de 2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1026053-26.2022.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1026053-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Selma Van Tol - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da Averbação n.18 da matrícula n.7.730 e da Averbação n.6 da matrícula n.136.261, ambas do 15º RI, de modo a constar a condição de serem bens particulares, que não se comunicam com o patrimônio do ex-cônjuge, Luigi Carbone. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS (OAB 32547/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1036402-88.2022.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1036402-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Dialogo Engenharia e Construtora Ltda - - Itanguá Empreendimentos Imobiliários Ltda - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido no que diz respeito à continuidade do procedimento de execução da garantia de alienação fiduciária, já que reconhecida a ausência de qualquer óbice para tanto, e IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento das ordens de indisponibilidade averbadas na matrícula n. 122.315. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLA DIAN XAVIER MONTEIRO (OAB 150339/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1044866-04.2022.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1044866-04.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Alvaro Vasconcelos - - Silvana Raquel Ribeiro Vasconcelos - - Raquel Pires Ribeiro - Vistos. Fl. 76: Diante de erro material na sentença proferida, com fundamento no art. 494, I, do CPC, retifico-a para constar que "trata-se de pedido de providências formulado por Alvaro Vasconcelos, Silvana Raquel Ribeiro Vasconcelos e Raquel Pires Ribeiro". No mais, a sentença permanece tal qual prolatada. P.R.I.C. - ADV: MIGUEL CASSIANO (OAB 401722/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046011-95.2022.8.26.0100

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1046011-95.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Regina Carmona Maluf - Vistos. 1) Fls. 145/146: Diante da opção da parte pelo prosseguimento pela via administrativa mediante reapresentação do título à serventia extrajudicial, informe o Oficial Registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, se há óbice ao título prenotado sob n.859.288. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA (OAB 60415/SP), LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS (OAB 299403/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1057335-82.2022.8.26.0100

## Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1057335-82.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Marília Real de Oliveira - Vistos. 1) Trata-se de pedido de regularização da matrícula de imóvel para adequação da descrição original, que foi alterada em razão de desfalque parcial, sem que tenha ocorrido a apuração do remanescente. Assim, deve ser adotado o procedimento previsto no artigo 213, II, da Lei 6.015/73, conforme determina o item 57.4, Cap.XX, das NSCGJ. 2) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial; a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, II, e §1º, da Lei n.6.015/73; CGJ,Recurso Administrativo nº1032048-80.2019.8.26.0114), bem como o vencimento da validade do último protocolo (fls.31/32), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (OAB 336917/SP), WALDEMAR RAMOS JUNIOR (OAB 257194/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1052437-26.2022.8.26.0100

## Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1052437-26.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonia Maria Terra Fernandes - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Fazenda Pública do Estado,

determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDA MARIA CRUZ FANARO (OAB 234378/SP), JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR (OAB 256036/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1052465-91.2022.8.26.0100

#### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1052465-91.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sebastião Gica e outro - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Fazenda Pública do Estado, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANGÉLICA MAIALE VELOSO (OAB 162133/SP), JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR (OAB 256036/SP), THAYS STEFHANI SILVA DO NASCIMENTO NUDE (OAB 396011/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1014313-71.2022.8.26.0100

#### Pedido de Providências

Processo 1014313-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente formulado pela Senhora 29ª Tabeliã de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade na lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda realizada perante sua serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/22. Determinou-se o bloqueio preventivo do referido ato notarial e das correlatas fichas, bem como a comunicação dos fatos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Sumaré, SP (fls. 23). Sobreveio informação pelo IIRGD, confirmando a falsidade dos documentos de identificação apresentados à serventia extrajudicial (fls. 70/76) A Senhora Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos (fls. 84). O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Delegatária (fls. 80/81 e 88). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pela Senhora 29ª Tabeliã de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade na lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda realizada perante sua serventia extrajudicial. Consta dos autos que aos 05 de novembro de 2021 foi lavrada Escritura de Venda e Compra, às fls. 003/007 do Livro 1421, perante a referida serventia, figurando como outorgantes-vendedores os senhores MOYSES ANTONIO DOS SANTOS e sua esposa SONIA REGINA GUILGER DOS SANTOS. Ocorre que, aos 17 de fevereiro de 2022, chegou ao conhecimento da Senhora Notária, por pessoa que se identificou como o verdadeiro MOYSES ANTONIO DOS SANTOS, que teriam sido utilizados documentos de identidade falsos para a inscrição do debatido ato. A Senhora Titular demonstrou que, no aspecto formal, todas as solenidades normativas e legais foram observadas no curso da lavratura da nota, com a abertura das fichas de firma e arquivamento dos documentos necessários à instrução do ato. Oficiado, o IIRGD confirmou que os documentos apresentados à serventia são falsos. À luz das informações contidas nos autos, pese embora positivada a fraude, verifico não ter havido falha da serventia, uma vez que a falsidade não pode ser debitada à fiscalização ou orientação falhas, certo que o Cartório atuou de maneira hígida e à luz dos regramentos que atingem a matéria notarial, como se constata da regular abertura das firmas, utilização de luz negra para conferência das identificações e arquivamentos efetuados. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censória disciplinar em relação ao serviço correccionado. No mais, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada, determino o bloqueio definitivo sobre o ato notarial em questão, vedada a extração de certidões ou traslados sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo determinação judicial expressa. Determino, no mais, o cancelamento dos cartões de assinatura abertos à vista dos documentos falsos, mantendo-se as fichas em guarda da serventia, para eventual análise criminal. Consigno à Senhora Notária para que se mantenha atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 14/16), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Sumaré, SP, para ciência e eventuais providências pertinentes, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos (conforme relatório) à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1050531-98.2022.8.26.0100****Pedido de Providências**

Processo 1050531-98.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos da firma de EDUARDO ANDRÉ RODRIGUES CASTELO BRANCO, apostos em Procurações particulares, cujos atos seriam produto de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 04/05. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 13/14). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos da firma em nome de EDUARDO ANDRÉ RODRIGUES CASTELO BRANCO, atribuídos a sua serventia. O Senhor Titular, bem assim, esclareceu que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Igualmente, destacou que o padrão gráfico da etiqueta e do carimbo diferem dos modelos utilizados pelo Cartório. Noutra banda, indicou que o selo de nº RA0801AA0262192 e RA0801AA0262191 constam no Portal do Extrajudicial como pertencentes ao Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Solemar, Praia Grande, SP. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos da assinatura de EDUARDO ANDRÉ RODRIGUES CASTELO BRANCO, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Solemar, Praia Grande, SP e à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.